

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2019

Controle Interno nº 1055

Processo Administrativo nº 200/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Ref: Impugnação/Pedido de esclarecimentos ao edital – NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – email de 04.09.19 -14:18hs:

Trata-se de tempestiva impugnação/pedido de esclarecimentos apresentada pela Nissan do Brasil Automóveis Ltda, requerendo o esclarecimento de alguns itens, impugnando outros, sob alegação de restritividade do certame.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer, em relação aos esclarecimentos pleiteados, que:

Lotes 05 e 06 - Freios

O edital exige nos dois lotes o seguinte, em relação ao sistema de freios:

Lote 05 - Freios ABS (com sistema antitravamento), e não - “Freios: a discos, ventilados na dianteira e sólidos na traseira, com sistema ABS”, não havendo, portanto, relação lógica entre o descrito no edital e a suscitada dúvida:

Lote 06 - Sistema de freios com ABS (*Anti-lock Braking System* ou Sistema de Freio Antitravamento); e não - “Freios: a discos, ventilados na dianteira e sólidos na traseira, com sistema ABS”, não havendo, portanto, relação lógica entre o descrito no edital e a suscitada dúvida:

Lote 02 - Suspensão traseira.

O descritivo do edital nada impede a participação de veículo com suspensão compatível com a exigida.

Lote 02 - Entrada USB

O edital exige a presença de entrada USB para carregamento de dispositivos, celulares, por exemplo. Assim, desde que o equipamento constante do modelo da requerente execute tal função, qual seja, carregamento de dispositivos, nada impede sua participação.

Lote 07 - COR

O veículo pretendido é na cor branca, entretanto, nada impede a participação do veículo com a cor branca de fábrica do produto do requerente.

Outrossim, os demais itens questionados/impugnados, não trazem restrição ilegal ao certame, e ficam mantidos, a saber;

1) Lote 02 - Largura e Comprimento: As dimensões exigidas são compatíveis com as necessidades da administração, e são mínimas.

2) Lote 02/07: Tanque de combustível, no mínimo, de 50 litros - Para tal exigência, foi utilizada a quantidade média da capacidade do tanque de combustível dos veículos do mercado, o qual é de 50 litros. Ainda assim, os veículos a serem adquiridos vão ser utilizados diuturnamente como apoio aos diversas atividades das secretarias, o que necessita de uma quantidade de combustível considerável, a fim de evitar paradas contínuas para abastecimento. Sendo assim, fica mantido o especificado em edital.

3) Lote 02 - Tweeters: O equipamento descrito pela impugnante atenderá ao edital, desde que apresente equipamento de som de fábrica, não havendo óbice na aceitação de equipamento compatível, ainda que não contenha 02 tweeters; a exigência é para que o veículo tenha o equipamento já instalado e não acessorização em concessionária. No mais, pode a impugnante ofertar veículo com o equipamento instalado, por sua conta

4) Lote 07 - Porta-Malas: A exigência encontra respaldo no fato do veículo ser utilizado como viatura da GCM, sendo o porta-malas adaptado, posteriormente, para guarda-presos, ficando, portanto, mantidas.

5) Lotes 02/06/07 - Prazo de entrega - máximo de 60 dias - O prazo de entrega estabelecido em edital já está acima da média, que geralmente gira em torno de 30 dias. O prazo de 60 dias fixado, deve-se a necessidade de renovação da frota. No mais, buscassem a aquisição de veículos de série, e não feitos/adaptados exclusivamente para o Município de Leme, nada se justificando prazo maior;

6) O edital já é destinado a concessionária ou fabricante, não havendo sentido as alegações da impugnante;

Não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Nesse sentido, fica mantido o edital como ora vigente.

Leme, 04 de setembro de 2019.

DR. GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATTO FAGGION

SECRETÁRIO DE SAÚDE

ANDRÉA MARIA BEGNAMI MAZZI

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

JOSIANE CRISTINA FRANCISCO PIETRO

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

JOÃO ARRAIS SERÓDIO NETO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, TRÂNSITO, CIDADANIA E DEFESA CIVIL